LEI Nº 1437/2001

Altera Redação de Dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 1417/99-PMC, na forma que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO MARANHÃO faz saber que a Câmara Municipal de Caxias, aprovou e eu, sanciono a sequinte Lei:

Art. 1º - O art. 31 da Lei 1417 (Código Tributário Municipal), de 23 de Novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com infração:

Art. 2º- O § 3º do Art. 67 da Lei nº 1417, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 67º- .....
.....

§ 3º- A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado a razão de 0,33% ao dia, não podendo ultrapassar ao percentual acumulado de 0,20% do valor do débito.

Art. 3º- Acrescentar ao art. 145 da Lei nº 1417, de 23 de novembro de 1999, os incisos VII a XI e os parágrafos 3º a 7º, com as seguintes redações:

Art. 145º- .....
.....

VII- Às companhias de aviação em relação ás comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII- Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX- Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X- Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI- Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

§ 3°- Além das prestações de serviços catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades similares em que o serviço seja prestado;

§ 4°- O Poder Executivo fica autorizado a fazer inclusão ou exclusão de contribuinte no regime de substituição, na for ma que de dispuser o regulamento;

§ 5°- A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço;

§ 6°- Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das Empresas sob o regime de estima ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitida pela Coordenação Municipal de Ações da Fazenda;

§ 7°- As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Coordenação Municipal de Ações da Fazenda.

Art. 4°- O inciso III do art. 141 da Lei 1417, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141- .....

.....

III- Demais empresas, 3,0% (três por cento) sobre o valor dos serviços prestados.

Art. 5°. O art. 177 da Lei 1417, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141- .....

.....

I- Multa de importância igual a R$ 32,00 (trinta e dois reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributária no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II- Multa de importância igual a R$ 63,00 (sessenta e três reais), nos casos de:

a) Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
b) Inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III- Multa de importância igual a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;
b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
d) dados incorretos ou escrita fiscal ou documentos fiscais;
e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
g) falta, erro ou omissão de declaração de dados.

IV- .....
.....

V- Multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto apurado, nas infrações qualificadas, em decorrência das seguintes ações:

a) impressão sem autorização prévia da Fazenda Municipal, aplicável ao impressor e ao usuário;
b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados, aplicável ao impressor e ao usuário;
c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 5 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
e) falta de apresentação de informação econômico fiscal de interesse da Fazenda Municipal;
f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI – Aquele que embaraçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

a) de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) pelo não atendimento ao primeiro ato de intimação no prazo de 5 (cinco) dias;
b) de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pelo não atendimento ao segundo ato de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;
c) de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento ao terceiro ato de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

§ Único – Verificando o não atendimento das três intimações a que se refere o presente inciso deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento na conformidade do que dispõe o art. 167 deste Código.

Art. 6º- Acrescentar ao art. 183 da Lei 1417, de 23 de novembro de 1999, o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 183º- .....
.....

III- O arquivamento de quaisquer alterações contratuais sujeitos a registros nos órgãos competentes.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS,ESTADO DO MARANHÃO AOS 03 DE DE JANEIRO DO 2001.

Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeito Municipal